



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANELA

305  
*[assinatura]*

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

No dia 17 do mês de abril do ano de 2018, na sede da Promotoria de Justiça de Canela – RS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na pessoa do Promotor de Justiça PAULO EDUARDO DE ALMEIDA VIEIRA, no uso de suas atribuições legais, forte no art. 5.º, § 6.º, da Lei nº 7.347/85, nos autos dos inquéritos civis número 00737.00037/2014 e 00737.00003/2016, e o MUNICÍPIO DE CANELA, representado por seu Prefeito Municipal Senhor CONSTANTINO ORSOLIN, assistido pela Procuradora Adjunta do Município, Dra. Débora Brantes, a partir deste momento denominado de COMPROMITENTE, e pela FEPAM, acompanhando o ato, Senhora Natália Scheir Pires, assistida pelo Dr. Egbert Scheid Mallmann – OAB/RS 76.277.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23, incisos I, II, VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição e das leis; proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO ser responsabilidade do Município promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município de Canela, em novembro de 1997, encaminhou pedido de licenciamento de seu Distrito Industrial, correspondente a área de 168ha, reconhecendo a necessidade de regramento das atividades a ser desenvolvidas;

*Pio*  
*[assinatura]*



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANELA**

---

CONSIDERANDO que, em agosto de 2002, o próprio Município definiu que a área licenciável seria a situada à esquerda da RS-235 (limitando-a geograficamente);

CONSIDERANDO que, em maio de 2005, foi emitida a licença de operação n. 2624-2005, que contemplava a área total de 58ha, a qual somente foi revogada pela LO n.7248-2007, que incluía a central de triagem de resíduos urbanos, **renovada pela LO n 3162-2010**;

CONSIDERANDO que, em setembro de 2010, o Município postulou licença prévia para a porção correspondente a 5.5ha, localizada à margem direita da referida RS-235, admitindo a ausência de licenciamento para parcela do Distrito Industrial;

CONSIDERANDO que esta licença não restou concedida em razão da existência de empresas operando no local, sem a devida regularização;

CONSIDERANDO que a FEPAM, em 2014, informou não ser possível a renovação da LO 3162-2010, pois necessária a inclusão da área de 5,5ha;<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que, na porção sudoeste do Distrito, há áreas ocupadas em dissonância como Zoneamento do Distrito, a saber: residências e disposição irregular de resíduos de poda;<sup>2</sup>

CONSIDERANDO, ainda, que na porção sudoeste haveria regularização fundiária em curso (inclusive com ações de reintegração de posse);

CONSIDERANDO que há divergência entre os dados reais e os constantes da matrícula (a real extensão do Distrito Industrial);<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Informação n. 26-2014 – SELAI (fls.14-5 do IC n. 00737.00037-2014).

<sup>2</sup> Ofício da FEPAM 10691-2016 (fl. 207 do do IC n. 00737.00037-2014).



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANELA**

306  
/11

CONSIDERANDO que, em julho de 2014, a FEPAM enfatizou que restariam mais de 70ha do projeto inicial sem a devida regulamentação;<sup>4</sup>

CONSIDERANDO que a FEPAM, em agosto de 2017, indeferiu a renovação da licença de operação para o Distrito Industrial de Canela-RS;<sup>5</sup>

CONSIDERANDO, ainda, que o objetivo do ajustamento é readequar a conduta do potencial degradador ao ordenamento jurídico vigente, a fim de afastar o risco de dano;

CONSIDERANDO que há, também, potencial dano ambiental decorrente do depósito irregular de resíduos sólidos urbanos (diversas tipologias) no Distrito Industrial, seja por ato da própria Municipalidade, como por terceiros;

CONSIDERANDO que a FEPAM não concedeu Licença de Operação seja para utilização da área como "bota fora";

CONSIDERANDO que o Município de CANELA não tomou as providências necessárias à resolução do problema, desconhecendo-se se pela falta de recursos orçamentários ou por restrito quadro funcional,

CELEBRAM o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O COMPROMITENTE assume as seguintes OBRIGAÇÕES DE FAZER, como medidas de curto e médio prazo para o enfrentamento e mitigação da problemática retratada no Inquérito Civil em epígrafe:

<sup>3</sup> Audiência ( fls. 92-3 do IC n. 00737.00037-2014).

<sup>4</sup> Ofício n. 7466-2014 (fl.158 do IC n. 00737.00037-2014).

<sup>5</sup> Informação técnica n. 17-2018 (fl. 297 do IC n. 00737.00037-2014).



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANELA**

---

a) protocolar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da celebração deste ajustamento, junto à FEPAM, pedido de regularização ambiental (licença de operação) de toda a extensão da área do Distrito Industrial, apresentando, obrigatoriamente, os documentos necessários (a ser definidos pelo Órgão Ambiental Estadual) à continuidade do funcionamento do Distrito Industrial, exemplificativamente: a1) levantamento planialtimétrico de toda a área, a2) laudo de cobertura vegetal, a3) laudo geológico, a4) relatório técnico dos sistemas de tratamento de efluentes domésticos dos empreendimentos instalados, a5) novo projeto urbanístico (fl. 159),<sup>6</sup> e a6) relatório contemplando a situação das áreas não abarcadas pela LO Unificada (Loteamento Particular Sócio-integrado Saiqui);

b) o COMPROMITENTE efetuará a contratação da prestação de serviço técnico especializado para a efetivação do processo de licenciamento ambiental, pautando-se pelo critério do menor preço, em atenção ao princípio da economicidade e observando o princípio da impessoalidade, de modo a não privilegiar qualquer contratação dos serviços por motivos de cunho subjetivo;

c) O COMPROMITENTE deverá comprovar, em 45 dias a contar da presente celebração, o referido protocolo junto ao Órgão Ambiental Estadual;

d) O COMPROMITENTE deverá comprovar e apresentar, em UM ANO, cópia da licença de regularização-operação do Distrito Industrial.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O COMPROMITENTE, a contar da presente data, assume a obrigação de não-fazer, consistente em não agir ou permitir que se aja em desacordo com os parâmetros estabelecidos pela FEPAM na sua virtual Licença de Operação.

---

<sup>6</sup> Ofício n. 9531-2010 (fls. 16-8).



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANELA**

**CLÁUSULA SEGUNDA**

O compromitente assume a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, decorrente da omissão e permissão de disposição de resíduos urbanos (vegetais, caliças etc) em área não licenciada situada no Distrito Industrial.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** O compromitente deverá realizar um PRAD, elaborado por profissional habilitado, aduzindo sua cópia, no prazo de 90 dias, nesta Promotoria de Justiça.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Compromete-se, no prazo de UM ANO, a executar as obras e atividades necessárias à efetivação do referido projeto de recuperação do local.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

Compromete-se a não proceder ou permitir o aporte de qualquer espécie de resíduo urbano, de vegetal ou industrial no local.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Em caso de disposição irregular, no prazo de 48h, providenciará sua remoção e destinação final a local regularmente licenciado.

**CLÁUSULA QUARTA**

Compromete-se em, dez dias após escoar o prazo de um ano, aduzir relatório técnico e fotográfico, firmado por profissional habilitado, que comprove a execução das ações do referido PRAD.

**CLÁUSULA QUINTA**

O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelo presente ajuste, no que diz respeito ao modo, tempo e demais exigências circunstanciais, fará com que o COMPROMITENTE incorra em mora,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANELA**

---

independentemente de notificação ou qualquer outro ato judicial ou extrajudicial, passando a incidir multa diária (por cláusula ou item de cláusula) de R\$ 1.000 ( mil reais) devidamente atualizada pelo IGP-M (ou outro índice que venha a substituí-lo) valor esse a ser revertido em favor do Fundo MUNICIPAL de Defesa do Meio Ambiente ou de entidade local com fins ambientais, regularmente constituída e em funcionamento há mais de 01 (um) ano, a critério do Ministério Público, ressalvados os atrasos oriundos de caso fortuito ou força maior, cabalmente justificados por meio de comprovação documental, apresentada junto a esta Promotoria de Justiça, em tempo anterior ao decurso do prazo estabelecido para a conclusão das metas.

**CLÁUSULA SEXTA**

O presente ajustamento de conduta contempla obrigações mínimas, podendo haver por parte do Ministério Público a proposição de Termo de Compromisso de Ajustamento complementar ou o ajuizamento de Ação Civil Pública, caso se verifique que as medidas ora pactuadas não foram adequadas e/ou suficientes à resolução da problemática retratada nos inquéritos civis.

**CLÁUSULA SÉTIMA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes.

**CLÁUSULA OITAVA**

O presente ajustamento de conduta não exclui, de qualquer maneira, eventual responsabilidade administrativa ou criminal decorrente dos fatos já realizados, e tampouco exclui a possibilidade de responsabilização civil em caso de descumprimento relativo ou absoluto das obrigações ora assumidas.

*ew*



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANELA**

---

**CLÁUSULA NONA**

O COMPROMITENTE deverá, em dez dias a contar da celebração do presente termo de ajuste de conduta, disponibilizar em seu sítio (site), na página principal, informação, por 30 dias, de que realizou a celebração deste termo de ajuste de conduta.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O comprometente, no espaço da Secretaria Municipal do Meio Ambiente no sítio municipal, disponibilizará para acesso público do inteiro teor do presente termo de ajuste de conduta.

**CLÁUSULA DÉCIMA**

O COMPROMITENTE fica ciente de que o presente Inquérito Civil somente poderá ser arquivado sob homologação do Conselho Superior do Ministério Público, ao qual será remetido, com promoção de arquivamento, tão logo sejam cumpridas integralmente todas as obrigações avençadas neste instrumento e em eventual termo de compromisso complementar, caso constatada a situação referida na CLÁUSULA SEXTA.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO e o comprometente, inspirados nos fundamentos expostos no prólogo deste, e fiéis ao princípio da boa-fé objetiva que rege os contratos, celebram o presente Termo de Ajustamento de Conduta, o que lhe assegura o caráter de título executivo extrajudicial.

**Paulo Eduardo de Almeida Vieira,**

Promotor de Justiça.

**Constantino Orsolin,**

Compromitente.



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANELA

---

Dra. Débora Brantes.

Natália Scheir Pires – FEPAM (testemunha).

Dr. Egbert Scheid Mallmann (testemunha).

Marcelo S. Almeida,

Oficial do Ministério Público (testemunha).

210